



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13727.000495/2002-01
Recurso nº 160.240 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.342 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FLÁVIO AFFONSO FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADA EM JULGADO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. MULTA DE OFÍCIO.

Não recolhido o tributo nos trinta dias seguintes à cassação da segurança, cabível a exigência da multa de lançamento de ofício. (Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais)

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 04)

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, **negar** provimento ao recurso voluntário interposto, **mantendo a exigência nos exatos termos do decisório de 1º grau.**

Valéria Pestana Marques - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ana Paula Locoselli Erichsen, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques. Ausente temporariamente o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

FORMALIZADO EM:

03 DEZ 2010

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fls. 75/76:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 54/60, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercícios 1998 e 1999/anos-calendário 1997 e 1998, respectivamente, em que foi apurado o crédito tributário no montante de R\$ 43.159,26.

O enquadramento legal que fundamenta a presente autuação encontra-se discriminado às fls. 55 e 58.

De acordo com a Descrição dos Fatos, de fl. 55, foi apurada omissão de rendimentos recebidos do INSS, decorrentes de proventos de aposentadoria, onde foi verificado que o Tribunal Regional Federal da 2ª. Região manifestou-se, através da 2ª. Turma, pelo provimento da Apelação em Mandado de Segurança interposta pela União Federal contra liminar concedida ao contribuinte referente a não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os proventos de aposentadoria por ter mais de 65 (sessenta e cinco) anos, tudo em conformidade com o Termo de Constatação (fl. 53), nos montantes ali especificados, referentes aos anos-calendário 1997 e 1998.

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 76/79, foi o lançamento questionado considerado procedente em parte, por unanimidade de votos, consoante excerto do voto condutor de 1º grau, a seguir transcrito:

Uma vez denegada a segurança pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 48/50), cessaram os efeitos da sentença de 1ª instância. Deveria o contribuinte então, no prazo de 30 dias, recolher o tributo não retido e não apurado na declaração de ajuste anual. Após esse prazo, tornou-se cabível o lançamento do imposto.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 30/05/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 83.

À vista disso foi protocolizado, em 28/06/2007, recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 84/85, no qual o pólo passivo questiona a exação procedida.



Em sede de recurso, o contribuinte alega, em apertada síntese, que não omitiu os rendimentos em questão, declarados que foram como isentos ou não tributáveis com abrigo em decisão judicial. Assevera, por via de consequência, descaber seu apenamento com a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), ou seja, considera caber-lhe ser exigida tão-somente a multa moratória. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora.

De plano, cumpre ressaltar que a teor do art. 6º da Portaria do Ministro da Fazenda n.º 256, de 22 de junho de 2009, a qual aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), foram recepcionados e convalidados todos os atos e procedimentos das câmaras e turmas dos Conselhos de Contribuintes e das turmas da CSRF, bem como aqueles realizados com base em Portaria anterior do Ministro da Fazenda – aquela de n.º 41, de 17 de fevereiro de 2009.

Em assim sendo, noticie-se que o recurso de fls. 84/85 é tempestivo, mediante o cotejo do “Aviso de Recebimento - AR” de fl. 83 com o carimbo de recepção aposto à fl. 84. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Isto posto, é de se ressaltar que assim restou o crédito tributário depois do julgado de 1º grau, ou seja, a seguir se resume a lide trazida em sede recursal, consoante fragmento do voto condutor de fls. 76/79, *in verbis*:

Apesar de o patrono do contribuinte não ter se atido aos erros de cálculo constantes dos Demonstrativos de Apuração, de fls. 56 e 57, mister se faz retificar os cálculos do imposto como abaixo demonstrado, de acordo com o informado nos seguintes documentos: a) Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, anos-calendário 1997 e 1998, respectivamente (fls. 20 e 21); b) Declarações de Ajuste Anual/exercícios 1998 e 1999, respectivamente (fls. 05 a 08); c) Consulta Situação Contribuinte, sistema informatizado da SRF – IRPF Restituições, de fl. 73, no qual resta demonstrado que o interessado não recebeu a restituição dos exercícios 1998 e 1999:

Novo Demonstrativo de Apuração baseado no de fl. 56, referente ao período-base 1997:

<i>Deduções B. Calc.....</i>	<i>9.976,58</i>
<i>B.Calc Decl/Consid.....</i>	<i>37.238,64</i>
<i>Infrações (=87.645,37 – 41.185,78).....</i>	<i>46.459,59</i>



Aliq.(%)	25,00
Parcela a deduzir	3.780,00
Novo Imposto Devido	14.650,41
(-) IRRF conforme fl. 19	9.261,90
(-) Deduc. Incentivo conforme fl. 05	166,00
(-) Restituição não recebida conf. DIRPF/98, fl. 05	1.304,47
Novo imposto a pagar	3.918,04

Novo Demonstrativo de Apuração baseado no de fl. 57, referente ao período-base 1998:

Deduções B. Calc.	6.869,99
B. Calc. Decl/Consid.	26.705,91
Infrações (=80.582,12 – 33.575,90)	47.006,22
Aliq.(%)	27,50
Parcela a deduzir	4.320,00
Novo Imposto Devido	14.061,58
(-) IRRF conforme fl. 15	8.092,01
(-) Restituição não recebida conf. DIRPF/99, fl. 07	347,52
Novo imposto a pagar	5.622,05

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração em tela, nos seguintes termos:

1) Cancele-se o valor de imposto de R\$ 5.438,36 (= R\$ 9.356,40 – R\$ 3.918,04) e mantenha-se a importância de imposto de R\$ 3.918,04, lançado para o ano-calendário 1997, acrescido de multa de ofício de 75% e dos juros de mora regulamentares;

2) Cancele-se o valor de imposto de R\$ 2.236,77 (= R\$ 7.858,82 – R\$ 5.622,05) e mantenha-se a importância de imposto de R\$ 5.622,05, lançado para o ano-calendário 1998, acrescido de multa de ofício de 75% e dos juros de mora regulamentares.

Passo, pois, à análise das razões de defesa trazidas aos autos pelo recorrente nessa 2ª instância de julgamento.

Para tanto, peço vênica para tomar como razões de decidir parte dos fundamentos exarados no voto condutor proferido em 1º grau, por extremamente bem construído por aquela relatora, *in verbis*:

A Instrução Normativa SRF nº 104, de 16 de novembro de 2000, dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º Salvo disposição em contrário expressa em lei, na hipótese de cassação de medida judicial que haja impedido a retenção e o recolhimento, pelo responsável tributário, de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita

Federal, o pagamento do débito deverá ser efetuado pelo próprio contribuinte.

§ 1º Na hipótese desse artigo, a incidência da multa de mora estará interrompida desde a concessão da medida judicial até o trigésimo dia de sua cassação, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

(...)"

Uma vez denegada a segurança pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 48/50), cessaram os efeitos da sentença de 1ª instância. Deveria o contribuinte então, no prazo de 30 dias, recolher o tributo não retido e não apurado na declaração de ajuste anual. Após esse prazo, tornou-se cabível o lançamento do imposto.

(...)

(...). Todavia, cumpre ressaltar que houve o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, referente à apelação em mandado de segurança (proc. originário nº 9600727066) no qual o interessado foi um dos impetrantes, conforme documentos de fls. 33/44 e fls. 48/50, além do Termo de Constatação Fiscal, de fl. 53. Ademais, o autuado não trouxe nada ao presente processo que pudesse alterar essa informação.

Complementando o exposto, registro que consoante o "Termo de Constatação Fiscal" de fl. 53, o contribuinte foi intimado em 31/10/2002, por meio do elemento de fl. 10, a apresentar "Certidão Narratória ou de Objeto e Pé" relativa ao Mandado de Segurança em tela.

Supondo-se que ele não o tenha feito, foi reintimado a fazê-lo em 27/11/2002, de acordo com a intimação de fl. 12, quando, segundo entendi, o próprio autuante constatou que o processo judicial em foco já se encontrava arquivado.

Solicitado o desarquivamento dos autos judiciais, foi verificado que o interessado não houvera efetuado o pagamento do tributo devido com os acréscimos moratórios dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado do acórdão que acolheu a apelação da Fazenda Nacional, ocorrido, de acordo com as telas de fls. 48/50 do presente processo, em 14/06/2000.

Só então é que foi lavrado o Auto de Infração ora questionado.

Sobre o tema, peço vênica, ainda para transcrever e adotar, por analogia, como razões de decidir o voto condutor proferido pelo e. Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento, no acórdão CSRF/01-05.807, exarado em 14 de abril de 2008, *in verbis*:

Embora o deferimento de medida liminar em mandado de segurança suspenda a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151,IV, do CTN, é certo que a sua posterior



revogação não deixa intactos os efeitos produzidos durante a sua vigência. A liminar é de natureza eminentemente precária, garantindo os atos praticados durante a sua vigência, apenas se confirmada, ao final, pela decisão de mérito. A sua revogação é dotada de eficácia ex tunc, projetando efeitos retroativos à data em que foi deferida. A sentença que denegar a segurança é de caráter declaratório negativo, cujo efeito retroage à data de impetração, a teor da Súmula nº 405 do Supremo Tribunal Federal, assim enunciada:

"Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

No caso, reformada em segunda instância a sentença concessiva do mandamus através de acórdão publicado em 27/10/1997 e, conseqüentemente, cassada a liminar, não estando mais amparada por decisão judicial, poderia a contribuinte, com base no disposto no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, ter efetuado o pagamento do tributo no prazo de até 30 dias após aquela data sem multa de mora ou com esta multa após esse prazo.

Contudo, em dezembro de 2002, ainda não tinha sido efetuado qualquer pagamento, sendo inquestionável o estado de inadimplência, daí o acerto da lavratura do auto de infração, constituindo o crédito tributário e lançando, com acerto, a multa de ofício.

Diante disso, nego provimento ao recurso. (grifei)

No mesmo diapasão, transcrevo ementas de outros julgados relativos ao tema em análise procedidos pelo então 1º Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, *in verbis*:

[...] MULTA DE OFÍCIO – APLICABILIDADE – MANDADO DE SEGURANÇA COM DECISÃO FAVORÁVEL AO IMPETRANTE – LANÇAMENTO APÓS PROVIMENTO À APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL – RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO – Na constituição do crédito tributário só não caberia lançamento de multa de ofício se, na data da lavratura do auto, o contribuinte estivesse amparado por liminar em mandado de segurança ou tivesse depositado o seu montante integral, de acordo com a legislação vigente à época do lançamento – 03/01/2001 – (Lei nº 9.430/96, art. 63 (redação original); CTN, art. 151, incisos II e IV). Reformada a sentença de primeiro grau, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula 405 do STF) [...]

Recurso negado. (1º CC, 8ª Câmara, Recurso 132.327, Acórdão 108-07.401)

LIMINAR CASSADA ANTES DO LANÇAMENTO – MULTA DE OFÍCIO – CABIMENTO – Se a medida liminar que suspendia a exigibilidade do crédito tributário foi cassada antes do



lançamento sob exame ser efetivado, não é possível afastar a incidência da multa de ofício a pretexto de que um dia, num passado distante, existiu tal ordem judicial. A multa de ofício é excluída dos lançamentos destinados a prevenir a decadência, segundo o caput do art. 63, da Lei 9.430/96, diferente da situação em que se verifica o inadimplemento da obrigação declarada devida pelo Poder Judiciário. (Acórdão nº CSRF/01-05 497, de 20/06/2006)

Ou seja, não há no caso concreto como se deixar de apenar o recorrente com a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Por fim, cabe enfrentar o questionamento do cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC.

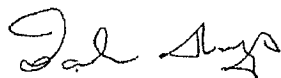
No âmbito do 1º Conselho de Contribuinte, tal tema se encontrava sumulado:

***Súmula 1º CC nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Tal súmula, adotada que foi por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, passou a ser perfilhada como sendo a Súmula CARF nº 4, de acordo com o Anexo III, da Portaria nº 106, de 21 de dezembro de 2009, publicado no DOU de 22 de dezembro de 2009.

Assim sendo e em obediência ao § 4º, do art. 72 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que determina a adoção obrigatória de tal súmula pelos membros deste Colegiado, falece a esta relatora autoridade para enfrentar administrativamente o tema proposto pelo litigante.

Destarte, só posso votar no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso, mantendo a exigência nos exatos termos do decisório de 1º grau.



Valéria Pestana Marques